



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ciente
Em: 15.10.2018
Paulo Ailton Albuquerque Filho
Desembargador

Ofício nº 1.089/2018 – GAPRE

Fortaleza/CE, 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Paulo Ailton Albuquerque Filho

Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará

Em mão


Ref.: Pedido de Providências nº 0004229-03.2018.2.00.0000 - CNJ

Senhor Desembargador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em atenção ao procedimento em epígrafe, encaminha cópia da decisão exarada pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, para ciência.

Na oportunidade, coloca a Presidência do TJCE à disposição para quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Sem mais para o momento, colhe do ensejo para renovar protestos de admiração e apreço.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Número: **0004229-03.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior**

Última distribuição : **14/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Objeto do processo: **TJCE - Edital nº 001/2018 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará - Providências para o reposicionamento do Cartório do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza - CE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES (REQUERENTE)		JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33411 95	10/10/2018 17:30	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004229-03.2018.2.00.0000
Requerente:	FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências, com natureza de Procedimento de Controle Administrativo, formulado por FRANCISCO GLEISON DOMINGOS SOARES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE.

Em síntese, o requerente se insurge contra o concurso de cartório realizado pelo Tribunal (edital 001/2018), notadamente, a data consignada de vacância do 9º Ofício de Notas de Fortaleza.

Alega que após a data de 25/09/2004, em que houve a extinção da delegação nos termos do art. 39, I, da Lei 8935/2004, o TJ/CE nomeou a senhora Maria de Fátima Leitão Castelo Branco como interina, a qual permaneceu responsável pela serventia até a publicação da resolução nº 80/2009, do CNJ, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro investidos sem concurso público.

Instado a se manifestar, o Tribunal prestou informações no id 3232540, onde ratifica a legitimidade da data de vacância consignada.

Em razões finais, o requerente reitera o alegado na inicial, em especial (id. 3324767):

Impende considerar que são previstos dois critérios para estabelecimento da ordem classificatória das serventias vagas, são eles, a data de vacância e a data de instalação. Nesse sentido, aplicado o correto e justificado entendimento de que o Cartório do 9º Ofício

de Notas da Comarca de Fortaleza/CE tem como data de vacância o dia 09/06/2009, a sua posição na relação de serventias deve ser, inexoravelmente, alterada levando em consideração o critério da data de instalação, no caso, o dia 28/07/1994.

É o relatório.

Decido.

A rigor, o ponto controvertido do expediente é a data de vacância da serventia, uma das premissas para o estabelecimento da ordem classificatória das serventias vagas no concurso público para cartório realizado pelo TJ/CE, em andamento.

Nesse sentido, impõe-se a análise da data em que o 9º Ofício de Notas de Fortaleza foi dado como vago: se do momento em que houve a extinção da delegação pela morte do titular, ou da data da publicação da resolução nº 80/09, do CNJ.

No caso em tela, após a morte do titular, o 9º ofício de Notas de Fortaleza se tornou vago, devido a incidência de uma das hipóteses legais de extinção da delegação (art. 39, I, da Lei 8935/90[1]). A partir de então, a situação jurídica da serventia não se alterou, pois a senhora Maria de Fátima assumiu a gestão cartório como interina, e não como titular.

Vale dizer, a Resolução do CNJ não teve o condão de alterar o *status de vacância* da serventia, que se encontrava vaga desde 2004, com a morte do anterior titular. Em verdade, apenas declara uma circunstância fático-jurídica anterior, prevista na Constituição Federal e na Lei 8935/94, qual seja,

a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988[2];

Assim, diversamente do alegado pelo requerente, a vacância não é do ato normativo editado pelo CNJ, mas da hipótese de incidência prevista na Lei, notadamente, a morte do último titular da serventia, uma vez que, desse fato jurídico, não houve provimento posterior da delegação.

Portanto, está correta a data de vacância consignada pelo requerido na lista de serventias vagas disponíveis no concurso público de cartório em andamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

Intimem-se as partes.

Brasília, data cadastrada no sistema

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Conselheiro

PSM

[1] Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte

[2] Art. 1º, da Resolução 80/90, do CNJ.